

**Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Dd. Relator da Adi n. 6547-SC**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 341022280001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, e **AMC – Associação dos Magistrados Catarinenses**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 83.934.323/0001-80, representativa dos magistrados catarinenses, com sede na Rua dos Bambus, n. 116, Bairro Itacorubi, Florianópolis, SC, CEP.: 88.034-570, vêm, respeitosamente, por seus advogados, nos autos da ADI proposta pela Procuradoria Geral da República, requerer a sua intervenção no feito, inclusive para fins de sustentação oral, na qualidade de

***amicus curiae***

(Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF)

com o objetivo de demonstrar a constitucionalidade da Lei Complementar do Estado do Estado de Santa Catarina n. 606/2013, assim como da Resolução n. 12/2014 do TJSC, nos termos e pelos motivos expostos a seguir.

**I – A questão em debate: para a PGR servidor público que é remunerado por subsídio não pode receber auxílio-saúde**

Compreende a PGR, basicamente, que as despesas ordinárias com a saúde do servidor público e, portanto, do magistrado, devem ser custeadas pela remuneração regular (subsídio), não podendo ser objeto de verba indenizatória própria. Veja-se o trecho que contempla essa conclusão (pgs. 21/22 da inicial):

*Na linha que a Procuradoria-Geral da República tem sustentado, em ações de controle concentrado ainda pendentes de julgamento, despesas ordinárias com a saúde feitas por agentes públicos, ainda que indevidamente denominadas por lei como de natureza indenizatória, inserem-se na proibição de acréscimo pecuniário contida no art. 39, § 4º da Constituição, uma vez que não têm relação direta com o exercício da função e merecem ser custeadas pela remuneração do servidor.*

*Nesse sentido, o art. 7º, IV, da CF – aplicável aos agentes públicos por força do art. 39, § 3º, da CF –, prevê a despesa com saúde do trabalhador e de sua família como abrangida pelo salário-mínimo, ou seja, como despesa a ser coberta pela remuneração e não como despesa extraordinária. Portanto, as despesas ordinárias com saúde não caracterizam verba indenizatória e, dessa forma, não constituem exceção legítima ao regime constitucional do subsídio.*

Por essa razão, o benefício instituído pela Lei Complementar estadual 606/2013 e implementado pela Resolução 12/2014 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao disciplinarem o programa de assistência à saúde suplementar e a política de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, incidiriam no vício da inconstitucionalidade material, por ofenderem o art. 39, § 4º (regime de subsídio em parcela única), 37, § 11 (exceção das verbas de natureza indenizatória), e 93 da CF.

## **II – – A representatividade da AMB e da AMC e a relevância da matéria que justificam a sua intervenção como *amicus curiae***

A matéria posta em debate na presente ADI é do interesse tanto da magistratura, como dos servidores do poder judiciário, uma vez que as normas impugnadas disciplinaram a matéria pertinente ao auxílio-saúde para todo o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

O benefício é historicamente de natureza indenizatória, conforme assentado na jurisprudência dos tribunais ao analisar a matéria quando questionada por servidores públicos.

A PGR questiona, no entanto, a natureza do benefício, inclusive o eventual reembolso, se remuneratório ou indenizatório.

A relevância da matéria é manifesta, assim como a especificidade da demanda e a repercussão social da controvérsia, para toda a magistratura nacional.

Pretendem a AMB e a AMC demonstrar, no entanto, que esse benefício tem sido deferido a todos os servidores públicos, de todos os poderes, em todos os níveis da federação, sem que jamais se tenha cogitado conferir-lhe a natureza de verba remuneratória ou de não ser possível a concessão.

Tal circunstância justificaria, por si só, a intervenção das requerentes, na qualidade de legítima representante quer dos magistrados brasileiros, quer dos magistrados catarinenses, tendo em vista constituir uma de suas finalidades institucionais a defesa dos interesses dos seus associados, nos termos do seu Estatuto.

Com efeito, a Lei Complementar n. 606 do Estado de Santa Catarina, assim como a Resolução n. 12/2014, impugnadas na presente ação, disciplinaram a concessão de subsídio para plano de assistência à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário Catarinense, observando rigorosamente o previsto no § 11 do art. 37 e § 3º do art. 39, da CF, uma vez que se trata de verba de natureza indenizatória.

Ocorre que a legitimidade da AMB e da AMC, no caso concreto, evidencia-se ainda mais diante do fato de que a questão ora discutida, conquanto diga respeito apenas à magistratura do Estado de Santa Catarina, pode refletir sobre a magistratura nacional. Afinal, a controvérsia em face das normas impugnadas, giram em torno das verbas que, em tese, a União e os demais Estados também atribuíram aos seus servidores e magistrados.

Dentre as finalidades institucionais da primeira requerente, AMB, ainda que se possa cogitar da defesa do próprio funcionamento do Poder Judiciário, está primeiramente a defesa dos interesses corporativos dos seus associados, conforme já decidiu essa eg. Corte (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional** busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, **não se limitando a matérias de interesse corporativo** (ADI nº 1.127-8). (...)”*

Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação, como se pode ver do seguinte precedente, no qual o Ministro Fachin, afirmou a necessidade de verificação do “potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista” do requerente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem **um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados**, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, **possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito**. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* **são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4858 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-066 03-04-2017)*

Então, além de não ser exigível do terceiro que pretenda ingressar na relação processual da ação direta de inconstitucionalidade que possua a mesma legitimação do autor desta, o que se revela necessário é que apresente razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Daí porque estão presentes os requisitos legais que autorizam e justificam a intervenção como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade.

### **III – Ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Há Resolução do CNJ autorizando os Tribunais a disciplinar a concessão do auxílio-saúde**

Preliminarmente é necessário suscitar a inviabilidade da ação, uma vez que a PGR deixou de impugnar todo o complexo normativo.

Com efeito, a despeito de a Resolução n. 12/2014 do TJSC estar disciplinando o auxílio-saúde instituído pela Lei Complementar do Estado de Santa Catarina na Lei Complementar n. 606/2013, revela-se inocua tal impugnação.

É que o direito ao auxílio-saúde está previsto nas Resoluções n. 207/2015 e 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça, como se pode ver dos dispositivos abaixo:

*Resolução n. 207:*

*Art. 5º Os tribunais devem, observadas as condições e realidades locais:*

*I – manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial;*

*II – prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação*

*Resolução n. 294:*

*Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:*

*I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;*

*Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:*

*(...)*

*III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou*

*IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.*

*§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.*

*§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.*

*Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.*

*§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.*

*§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.*

*§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.*

*§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.*

Logo, ainda que venha a ser glosada a LC n. 606/2013 e a Resolução n. 12/2014 do TJSC, poderá aquela Corte, ato seguinte, editar Resolução para dar aplicação às Resoluções acima referidas do CNJ.

É que as Resoluções do CNJ apenas reproduziram o direito posto no art. 230 da Lei n. 8.112/90, que esse eg. STF já afirmou que tem aplicação em face da magistratura, na omissão da LOMAN.

De nada adiantaria a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, se sobreviverá incólume o art. 230 da Lei n. 8.112/90 e a regulamentação expedida por todos os Tribunais brasileiros.

Com efeito, em hipóteses como essa, esse eg. STF não conhece da ação, por carência de utilidade:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 339/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROVIMENTO 4/1999 DO CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SUPOSTA OFENSA À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS ENTRE AS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 339/2006. REPRODUÇÃO DO TEOR DO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. VÍCIO PROCESSUAL QUE COMPROMETE O INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 69 DA LEI FEDERAL 9.099/1995. CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. **A ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar 339/2006 do Estado de Santa Catarina, que reproduz o teor do parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e o Provimento 4/1999 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina, que orienta os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de segurança pública estaduais para a lavratura de termos circunstanciados.** 2. **“Estando-se diante de simples reprodução de normas estipuladas em lei federal de observância obrigatória pelos Estados-membros, as quais sempre prevaleceriam, independentemente da sorte do diploma estadual, desveste-se a presente ação, obviamente, nesse ponto, do interesse processual que condiciona o seu exercício”** (ADI 2.084-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 28/4/2000). 3. **A ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que rege a matéria configura vício processual que compromete o interesse de agir em sede de controle abstrato de constitucionalidade.** Precedentes. 4. O Provimento 4/1999 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina consubstancia ato normativo secundário cuja função é regulamentar o disposto no artigo 69 da Lei federal 9.099/1995 em âmbito estadual. Destarte, o ato ora impugnado não constitui norma jurídica autônoma apta a autorizar a atuação deste Tribunal Constitucional, para fins de verificação de compatibilidade com a Constituição Federal. 5. O ato normativo de que cuida o artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal, apto a promover a atuação deste Supremo Tribunal, é o que, em tese, viola diretamente o texto constitucional. É assente nesta Suprema Corte que as ações de controle concentrado de constitucionalidade não se prestam à impugnação de atos regulamentares ou de cunho interno dos órgãos da Administração, porquanto a controvérsia a respeito da harmonia de decreto executivo em face da lei que lhe dá fundamento de validade não caracteriza questão de constitucionalidade, mas sim de legalidade. Precedentes. 6. Agravo desprovido. (ADI 3954 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020)*



*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS (ANAMAGES). LEGITIMIDADE ATIVA. LEI COMPLEMENTAR 1.031/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. **NÃO IMPUGNAÇÃO À NORMA DO MESMO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embora a ANAMAGES represente apenas fração da classe dos magistrados, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL passou a reconhecer a sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle de constitucionalidade referir-se exclusivamente à Magistratura de determinado ente da Federação. Precedentes. 2. **A não impugnação de todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional implica a ausência do interesse de agir da parte requerente. Precedentes.** 3. Entendimento desta CORTE no sentido de que o aditamento da inicial só é possível, observados os princípios da economia e da celeridade processuais, quando a inclusão de nova impugnação dispensa a requisição de novas informações. No presente caso, não é possível tal aditamento com a finalidade de corrigir vício relativo à legislação não impugnada do complexo normativo. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADI 4265 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPUGNAÇÃO PARCIAL – AUSÊNCIA DE UTILIDADE. A impugnação parcial do bloco normativo implica a inadequação da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 4227, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016)*

Está a se impor, portanto, o não conhecimento da ação proposta pela PGR.

**IV – O auxílio-saúde está sendo conferido há mais de 6 anos, como hipótese de “direito a reembolso”, ou seja, como verba de natureza indenizatória. Improcedência manifesta da ação por pretender qualificar verba indenizatória como remuneratória**

Sustenta a PGR que o reembolso sob forma de auxílio-saúde impugnada teria natureza remuneratória e não indenizatória.

Para tanto, constrói o raciocínio de que o auxílio-saúde teria de ser considerado verba integrantes do subsídio, porque seria uma despesa “ordinária”.

No entender da PGR a CF teria previsão desse custo como abrangido pelo salário-mínimo, o que justificaria a consideração de integrar o subsídio e não estar à margem desse, como verba indenizatória.

Pela lógica da PGR nenhum servidor público poderia receber, por exemplo, a título de verba indenizatória, o auxílio-alimentação, ou qualquer verba indenizatória que fosse pertinente à (a) moradia, (b) alimentação, (c) educação, (d) saúde, (e) lazer, (f) vestuário, (g) higiene, (h) transporte e (i) previdência social, porque gastos que haveriam de ser custeados pela remuneração ordinária.

Com a ressalva do devido respeito, não é o fato de estar inserida nesse rol de exigências mínimas do salário-mínimo, que torna possível a qualificação de uma verba como remuneratória.

O pagamento de auxílio-alimentação, por exemplo, de forma geral para os servidores públicos, aí incluídos agentes da administração e agentes políticos, não retrata um “erro de todos”, mas um acerto claro e necessário, daí decorrendo o erro de percepção da PGR ao querer interpretar o auxílio-saúde como verba remuneratória.

Com efeito, tenha-se presente que, no texto original do art. 230 do Estatuto do Servidor Público Federal, não estava previsto o direito ao reembolso de eventual gasto com plano de saúde privado, mas já estava autorizada a prestação de saúde também por meio de convênio com plano de saúde privado. Veja-se:

*Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.*

Posteriormente, em 1997, o legislador federal acrescentou à modalidade de convênio, a possibilidade de haver contrato:

*Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97.*

Esse dispositivo foi objeto de Regulamento próprio (Decreto n. 2.383/1997) no âmbito do Poder Executivo no mesmo ano de 1997. Tal decreto, regulamentando o art. 230 da Lei n. 8.112/90, no âmbito do Poder Executivo, foi revogado o objeto de nova disciplina em 2004, por meio do Decreto n. 4.978/2004.



Finalmente, em 2006 o art. 230 recebeu a atual redação, como se pode ver do seu texto vigente:

*Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, **ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor**, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 11.302 de 2006)*

(...)

*§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Redação dada pela Lei n. 11.302 de 2006)*

*I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Redação dada pela Lei n. 11.302 de 2006)*

*II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Redação dada pela Lei n. 11.302 de 2006)*

(...)

*§ 5º **O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor** ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.*

Já se passaram, portanto, mais de 14 anos desde a edição da lei federal que admitiu o ressarcimento, mediante reembolso, para o servidor público que viesse a dispendar valores com o plano de assistência à saúde ou seguro privado.

**E nada mais contundente** do que a verificação da existência **de norma semelhante à impugnada** na presente ação, porém, **editada pelo Tribunal de Contas da União:**

**RESOLUÇÃO - TCU Nº 231, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009**

*Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, de seus dependentes, e dos pensionistas civis do Tribunal de Contas da União.*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

*Considerando as disposições contidas nos arts. 96, I, b, 196 e 197 da Constituição Federal, e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:*

Art. 1º A assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, de seus dependentes e dos pensionistas civis do Tribunal de Contas da União (TCU) observa o disposto nesta Resolução e tem como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas à promoção da saúde.

§ 1º A assistência à saúde de que trata esta Resolução compreende assistência médica, odontológica, psicológica, farmacêutica, nutricional e de enfermagem e será prestada nas seguintes modalidades:

I – assistência direta, realizada nas dependências do Tribunal ou por meio de convênios com outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II – assistência farmacêutica, mediante fornecimento ou ressarcimento parcial de despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo;

**III – ressarcimento parcial de despesas com plano ou seguro de saúde.**

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se dependentes:

I – cônjuge;

II – companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;

III – filhos não emancipados, de qualquer condição, ou enteados, menores de 18 anos,

IV – filhos de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

V – filhos solteiros com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, com rendimentos próprios de até 2 (dois) salários mínimos, comprovadamente estudantes;

VI – genitores, desde que comprovada a dependência econômica e que a renda individual ou do casal seja inferior a 2 (dois) salários mínimos;

VII – menor sob tutela ou guarda judicial;

VIII - o irmão solteiro, sem economia própria, que seja portador de necessidades especiais ou interdito por alienação mental.

Art. 2º Têm direito à assistência à saúde os servidores ativos ou inativos, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, seus dependentes e os pensionistas civis que estiverem inscritos como beneficiários no Cadastro de Assistência à Saúde do TCU. (NR) (Resolução- TCU nº 236, de 22/09/2010, BTCU nº 37/2010, DOU 24/09/2010)

Parágrafo único. Podem beneficiar-se da assistência à saúde na modalidade de assistência direta, além daqueles previstos no caput deste artigo:

I - (Revogado) (Resolução - TCU nº 236, de 22/09/2010, BTCU nº 37/2010, DOU 24/09/2010)

II - os estagiários;

III - os candidatos matriculados em curso de formação de concurso público para ingresso no quadro de pessoal do TCU.

Art. 3º A assistência farmacêutica não abrange medicamentos de uso contínuo fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo, fica a Presidência deste Tribunal, mediante procedimento licitatório, autorizada a firmar contratos para a prestação dos serviços de farmácia, visando facilitar o fornecimento de medicamentos básicos aos servidores, dependentes ou pensionistas civis do TCU.

Art. 4º Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução-TCU nº 127, de 1º de dezembro de 1999.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2009.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

Não é só. O CNMP tem examinado casos de reembolso desvinculado do efetivo gasto realizado e deferido liminares para suspender o pagamento de valores sem a comprovação do gasto efetivo, mas mantendo o reembolso dos valores efetivamente realizados. Veja-se a recentíssima notícia veiculada no site do CNMP:

Publicado em 21/8/20, às 16h30.

**Conselheira do CNMP defere liminar sobre o pagamento de auxílio-saúde nos MPs do Acre, do Amapá e do Amazonas**

Nessa quinta-feira, 20 de agosto, a conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público Sandra Krieger (foto) **deferiu, parcialmente**, pedido de liminar **para determinar que o pagamento do auxílio-saúde** nas unidades dos Ministérios Públicos dos Estados do Acre, do Amapá e do Amazonas **ocorra em valor equivalente ao comprovadamente gasto pelo membro**, não podendo exceder o valor atualmente estipulado para o benefício. Nos três casos, constatou-se que a referida verba é paga independentemente da comprovação a respeito do valor efetivamente gasto.

Além disso, com objetivo de evitar qualquer prejuízo aos membros, a conselheira determinou que a Administração dos respectivos MPs reserve o valor que deixará de ser pago a título de auxílio-saúde, ou seja, o que exceder a despesa comprovadamente realizada pelo membro, até o julgamento de mérito dos Procedimentos de Controle Administrativo.

A conselheira Sandra Krieger notificou as procuradoras-gerais de Justiça das três unidades ministeriais para que, querendo, prestem informações complementares no prazo de 15 dias.

A decisão da conselheira foi realizada na análise de procedimentos de controle administrativo nos quais o requerente solicitara, entre outros pontos, a suspensão definitiva do pagamento do auxílio-saúde nas unidades dos citados MPs.

Na análise dos três casos, a concessão parcial do pedido de liminar atendeu aos requisitos da presença de relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Valores**

No MP do Estado do Amazonas, o valor do benefício é de três mil reais por membro, independentemente da idade e do valor gasto comprovado. No MP do Acre, o valor foi fixado em 10% do respectivo subsídio do membro. Em consulta ao Portal da Transparência do MP/AC, com base na tabela de remuneração de julho de 2020, constatou-se que o subsídio de menor valor pago aos membros foi de R\$ 30.404,42, de modo que 10% desse valor equivale a R\$ 3.040,44. Por sua vez, o subsídio de maior valor foi de R\$ 35.462,22, fazendo com que 10% desse valor seja o equivalente a R\$ 3.546,22.

No MP do Amapá, o valor fixado para o pagamento do auxílio é de 6,6% do subsídio. Em consulta ao Portal da Transparência do MP/AP, com base na tabela de remuneração de julho de 2020, o subsídio de menor valor pago aos membros foi de R\$ 30.404,42, de modo que 6,6% desse valor equivale a R\$ 2.006,69. Já o subsídio de maior valor foi de R\$ 35.462,22, ou seja, 6,6% desse valor equivale a R\$ 2.340,50.

Para Sandra Krieger, a fixação do valor do auxílio-saúde de forma desvinculada do valor pago pelo membro, possibilitando que o pagamento seja superior ao valor por ele despendido, viola frontalmente os princípios da legalidade, da finalidade e da razoabilidade.

De acordo com a conselheira, a manutenção dessa forma de pagamento “implica grave prejuízo ao erário público, especialmente no atual contexto de diminuição da receita fiscal. Ademais, cabe considerar que o valor pago a título de verba indenizatória será irrepitível, impossibilitando-se o ressarcimento do erário pelos gastos realizados no caso de julgamento procedente do pedido”.

Sandra Krieger complementou que “a redução do pagamento do valor do auxílio ao valor da despesa devidamente comprovada pelo membro não causará prejuízo aos membros, haja vista que o valor despendido com o pagamento de plano de saúde continuará sendo integralmente ressarcido pelo Ministério Público, mediante a devida comprovação da despesa realizada e nos limites máximos previstos”.

Procedimentos de controle administrativo nºs 1.00483/2020-85 (Acre e Amapá) e 1.00494/2020-83 (Amazonas).

(<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13407-conselheira-do-cnmp-defere-liminar-sobre-o-pagamento-de-auxilio-saude-nos-mps-do-acre-do-amapa-e-do-amazonas>)

O mesmo CNMP está examinando -- em procedimento administrativo não concluído -- a possibilidade de editar norma semelhante à editada pelo CNJ, também com base no art. 230 da Lei n. 8.112/90, na medida em que em vários estados da federação existe norma semelhante. Veja-se a notícia:

*Publicado em 10/3/20, às 11h52.*

***Conselheiro apresenta proposta que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do MP***

*O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público Oswaldo D'Albuquerque (foto) apresentou nesta terça-feira, 10 de março, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2020, proposta de resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público.*

*Na proposta, o conselheiro Oswaldo D'Albuquerque considera, entre outros pontos, o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário e a necessidade da regulamentação uniforme e simétrica dos dispositivos pertinentes da Constituição e das leis vigentes no âmbito da União e das 27 unidades da Federação sobre a matéria.*

*De acordo com o texto proposto, os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores, observadas as diretrizes da resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.*

*Para fins da resolução, considera-se assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o membro ou servidor do Ministério Público, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo membro ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos.*

*Ainda conforme a proposta, a assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do Ministério Público, mediante autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; **auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso**, ou outra modalidade prevista pela respectiva unidade do Ministério Público brasileiro.*

***A proposta estabelece que os Ministérios Públicos terão o prazo de um ano para instituir ou adequar seus programas de assistência à saúde suplementar aos termos desta Resolução, salvo se o benefício tiver sido instituído por lei.***

*De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta de resolução será distribuída a um conselheiro que será designado relator.*

*(<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12963-conselheiro-apresenta-proposta-que-regulamenta-o-programa-de-assistencia-a-saude-suplementar-para-membros-e-servidores-do-mp>)*

Interessante, ainda, que no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, há previsão de concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos, seja diretamente pelo sistema de previdência e assistência, seja por meio de CONVÊNIO com outros prestadores de serviço de assistência médica, como se pode ver do art. 268 da Lei Complementar Estadual n. 39/1993:

Art. 268. Cabe ao Estado, através do Sistema de Previdência e Assistência Social, ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento:  
I - prestar ao servidor e seus dependentes **assistência médico-hospitalar, ambulatorial, laboratorial, farmacêutica, odontológica e psicológica;**

Portanto, a natureza indenizatória -- da eventual verba recebida por magistrado ou servidor do Poder Judiciário, a título de reembolso, pelos gastos com a assistência à saúde --- é manifesta, tanto assim que o Decreto n. 3.000/2018, que regulamenta o Imposto de Renda, considera como rendimento isento ou não tributável (art. 35, I, "p"), em razão do caráter indenizatório, "o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados."

O fato, portanto, alegado pelo PGR, de "o art. 7º, IV, da CF – aplicável aos agentes públicos por força do art. 39, § 3º, da CF" ter previsto "a despesa com saúde do trabalhador e de sua família como abrangida pelo salário-mínimo, ou seja, como despesa a ser coberta pela remuneração e não como despesa extraordinária" (fls. 20/21 da inicial) não é suficiente para o fim de considerar o reembolso do auxílio-saúde efetivamente realizado pelo servidor, como verba remuneratória, d.v.

A norma impugnada está subsumida à hipótese do § 11 do art. 37 da Constituição Federal (exceção das verbas de natureza indenizatória), sem cogitar de qualquer ofensa ao art. 39, § 4º igualmente da Constituição Federal.

\* \* \*

Convém registrar que há, nos tribunais federais, ampla jurisprudência a respeito da validade do benefício previsto no art. 230 da Lei n. 8.112/90:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI Nº 8.112/1990. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERNATIVAS DISPOSTAS NA LEI. DIREITO AO RESSARCIMENTO. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PAGA AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO AO VALOR PAGO AOS DO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de percepção da vantagem denominada "auxílio-saúde" aos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo ou Judiciário, nos mesmos moldes dos valores pagos ao Poder Legislativo/Tribunal de Contas da União (TCU), com fundamento no princípio da isonomia. 2. O caput do art. 230 da Lei 8.112/1990 impôs à Administração o dever de prestar assistência à saúde do servidor, mediante as alternativas elencadas na Lei, quais sejam, pelo SUS, diretamente pelo órgão ou mediante convênio ou contrato ou na forma de auxílio, mediante ressarcimento. Haveria, portanto, violação do direito do



servidor tão somente na hipótese em que nenhuma dessas alternativas lhe fosse ofertada. Precedente desta turma (AC 0031556-30.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA) 3. **O servidor não possui direito subjetivo a obter o auxílio saúde, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando a Administração lhe ofertar assistência à saúde por outro meio elencado na norma supracitada.** 4. O pedido de equiparação do valor da contribuição paga ao servidor do Executivo ao valor recebido pelo servidor do Legislativo esbarra no óbice da Súmula Vinculante 37. 5. O caso dos autos contraria também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes. II - Ofensa direta ao art. 37, XIII, da Constituição. (RE 585303 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-08 PP-01728) 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento (TRF da 1ª Região, 1ª Seção, AC n 0012780-79.2006.4.01.3400, Rel. Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas, Dje. 23/8/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI 8.112/1990. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERNATIVAS DISPOSTAS NA LEI. DIREITO AO RESSARCIMENTO. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PAGA AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO AO VALOR PAGO AOS DO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caput do art. 230 da Lei 8.112/1990 **impôs à Administração o dever de prestar assistência à saúde do servidor**, mediante as alternativas elencadas na Lei, quais sejam, **pelo SUS, diretamente pelo órgão ou mediante convênio ou contrato ou na forma de auxílio, mediante ressarcimento**. Haveria, portanto, violação do direito do servidor tão somente na hipótese em que nenhuma dessas alternativas lhe fosse ofertada. 2. O servidor **não possui direito subjetivo a obter o auxílio saúde, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento**, quando a Administração lhe ofertar assistência à saúde por outro meio elencado na norma supracitada. 3. O pedido de equiparação do valor da contribuição paga ao servidor do Executivo ao valor recebido pelo servidor do Legislativo esbarra no óbice da Súmula Vinculante 37. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Reg., AC 00315563020064013400, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Maria Candida Carvalho Monteiro de Almeida, DJ. 27/7/2016)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SAÚDE POR PARTE DA UNIÃO.** PORTARIA Nº 05/2010. DESATENDIMENTO AO TERMO DE REFÊNCIA BÁSICO. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. NORMA REGULAMENTADORA COM O OBJETIVO DE CONCRETIZAR E TORNAR MAIS EFETIVA A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS **SERVIDORES**, USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. IMPROVIMENTO. I - Diante do elemento probatório presente nos autos, não restam dúvidas de que, de fato, o contrato celebrado entre a ASPOFERN e a UNIMED NATAL está em desacordo com o Termo de Referência Básico, anexo à Portaria nº 05/2010 do Ministério do Planejamento, o que foi, inclusive, confirmado por esta empresa. II - Aludido Termo, **em obediência ao disposto no art. 230 da Lei nº 8.112/90, veio como norma regulamentadora, com vistas a dar maior proteção aos servidores**, in casu, os da Polícia Federal, estabelecendo um mínimo a ser assegurado pelo plano de saúde contratado. Caso contrário, se não for oferecido esse mínimo exigido, não forem satisfeitos os requisitos estabelecidos, não faz jus à contrapartida de custeio estatal. III - Destarte, observa-se que tal Portaria, juntamente com o seu anexo, não extrapola o poder regulamentar, uma vez que ela, na forma da lei, veio apenas concretizar e tornar mais efetiva a assistência médico-hospitalar aos usuários do plano de saúde contratado. IV - Apelação improvida (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC n. 0001689-40.2011.4.05.8400, Rel. Desembargador Marco Bruno Miranda Clementino, DJ. 12/7/2012:



**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. DIREITO A AUXÍLIO-SAÚDE DE ESPOSA E FILHOS. EXISTÊNCIA.** 1. Embora o **servidor público** não tenha, em princípio, direito subjetivo ao recebimento de **auxílio-saúde**, **se o órgão a que ele é vinculado tem regulamentação interna conferindo-lhe esse direito**, bem como aos seus dependentes (filhos e esposa), não pode a administração deixar de pagar o benefício relativo a esses últimos ao fundamento de que o plano de saúde contratado pela família considera cada indivíduo como titular do mesmo, não incluindo ninguém na categoria de dependente; 2. A ser assim, haveria nítida ofensa ao princípio da isonomia, pois o autor deixaria de usufruir de um direito conferido aos demais **servidores** do órgão a que é vinculado; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00060014320124058200, Desembargador **Federal** Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/07/2014 - Página::183.)

**SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/90. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DEPENDENTE. AUXÍLIO MEDIANTE RESSARCIMENTO. PORTARIA NORMATIVA SRH/MPOG N. 5/2010. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELO SERVIDOR. PROVIMENTO.**

I - O art. 230 da Lei n. 8.112/90 dispõe que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família poderá ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos privados de assistência à saúde, nos termos de regulamento específico.

II - O regulamento a que a lei acima mencionada se refere, na presente hipótese, é a Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010 (que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências), a qual prevê, no art. 27, que o plano à assistência à saúde deverá ser contratado diretamente pelo servidor para que faça jus ao auxílio.

III - Ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010, estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90. Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1756956/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. AUXÍLIO SAÚDE. EQUIPARAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (STF, 2ª Turma, ARE n. 826066-ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 9/10/14)

Como se pode ver, o direito conferido pelo art. 230 da Lei n. 8.112/90, que foi regulamentado pelas Resoluções do CNJ, jamais foi tido por inconstitucional, constituindo, portanto, uma novidade tardia, d.v., a argumentação apresentada pela PGR para questionar a Lei Estadual de Santa Catarina, que conferiu o mesmo direito aos magistrados catarinenses.

Não há como aceitar portanto, d.v., a afirmação feita pela PGR de que a verba impugnada teria natureza remuneratória e não indenizatória.

Logo, não apenas não há a violação ao § 4º do art. 39 da CF, como as normas se ajustam à hipótese do § 11 do art. 37 da CF.

**V – A verba impugnada ou é de natureza eventual e extraordinária ou é de natureza indenizatória, razão pela qual não viola o § 4º do art. 39 da CF.**

Como visto anteriormente, impugna a PGR a Lei Complementar do Estado do Estado de Santa Catarina n. 606/2013, assim como da Resolução n. 12/2014 do TJSC, no ponto em que instituíram e disciplinaram, respectivamente, o auxílio-saúde para servidores e magistrados da Justiça do Estado de Santa Catarina.

Para a PGR tal benefício violaria o § 4º do art. 39 da CF, no ponto em que afirma que os membros de poder “serão remunerados exclusivamente por subsídio”.

A alegação foi feita sem observar as normas do § 3º do mesmo artigo 39, se reportam também às normas contidas no § 11 do art. 37 da CF:

E aí não há como negar que essa franquia constitucional remete à lei ordinária a criação da verba indenizatória e não à lei complementar:

*§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de **caráter indenizatório previstas em lei**.*

É o caso, por exemplo, da verba destinada ao pagamento de benefícios de plano de assistência médico-social, tal como previsto também na Resolução n. 13 do CNJ:

*Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:*  
*I - de caráter indenizatório, previstas em lei;*  
*III - de caráter eventual ou temporário: (...)*  
*b) **benefícios de plano de assistência médico-social;***

O CNJ desde sempre determinou o pagamento da assistência à saúde, como se pode ver do art. 5º, II, da Resolução n. 207/2015:

*Art. 5º Os tribunais devem, observadas as condições e realidades locais:*

*II – **prestar assistência à saúde**, de forma indireta, por meio de planos de saúde **e/ou auxílio saúde**, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação (grifo nosso).*

Não foi por outro motivo que o CNJ veio a editar a Resolução n. 294/2019 para regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados:

*Art. 4o A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:*

*I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;*

*II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;*

*III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou*

*IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.*

*§ 1o Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4o o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.*

*§ 2o Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4o na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. (Grifou-se).*

A fundamentação utilizada pelo CNJ para editar referida Resolução está contida nos seus considerandos, que convém sejam reproduzidos:

*O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;*

*CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);*

*CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção no 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);*

*CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ no 198, 1o de julho de 2014;*

*CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;*

*CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;*

*CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;*

*CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;*

*CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;*

Diante desse quadro, não há como aceitar a alegação da PGR de que o mesmo direito concedido pela lei federal e pela resolução do CNJ seria “constitucional”, mas seria “inconstitucional” porque editado por uma lei estadual catarinense.

Então, outra solução não há, que não seja o indeferimento da cautelar e da própria ação.

**VI – Nenhuma norma, expedida por qualquer Tribunal, há de ser considerada inconstitucional por arrastamento, se inexistente a inconstitucionalidade da lei e das resoluções do CNJ**

Na petição inicial a PGR pediu, ainda, que fosse proclamada a inconstitucionalidade da Resolução n. 12/2014, expedida pelo TJSC, por arrastamento.

Ocorre que referida Resolução observou, não apenas a lei estadual impugnada, como também a lei federal e Resoluções do CNJ que, conforme restou amplamente demonstrado, motivo pelo qual não padecem de qualquer inconstitucionalidade.

Então, não há como cogitar da inconstitucionalidade, seja da lei estadual, seja da Resolução do TJSC, d.v.

**VII – Pedido**

Por todo o exposto, requerem a AMB e a AMC, preliminarmente, que seja deferida a admissão de ambas no feito na qualidade de amigas da Corte para todos os efeitos, bem como para lhes assegurar a realização de sustentação oral no julgamento.

Ao final, estando demonstrado que inexistem as inconstitucionalidades apontadas na ação direta, confiam a AMB e a AMC em que a mesma será julgada improcedente.

Brasília, 9 de novembro de 2020.



**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-AMC-STF-ADI-6439-ES-Remuneração-AmicusCuriae)